



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000332177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009263-39.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GENEBALDO BISPO MOREIRA, é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1009263-39.2024.8.26.0506

Apelante: Genebaldo Bispo Moreira (Justiça Gratuita)

Apelada: Boa Vista Serviços S.A. (SCPC)

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Juíza prolatora: Ana Paula Franchito Cypriano

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR CONTRA O ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO A TERCEIROS DOS SEUS DADOS PESSOAIS (ENDEREÇO, TELEFONES E RENDA ESTIMADA) – INFORMAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO LEGAL DE INFORMAÇÃO EXCESSIVA OU SENSÍVEL – DADOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR, E DISPONIBILIZADOS COM O ESCOPO DE AUXILIAR O CONSULENTE NA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO – POSSIBILIDADE – DANOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DE SCORE DE CRÉDITO, CUJA DIVULGAÇÃO DISPENSA O CONSENTIMENTO DO APELANTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 550 DO STJ – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO N.º 49688

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por consumidor em face de Boa Vista Serviços S.A., condenando o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009263-39.2024.8.26.0506

O apelante argumenta, em síntese, que o artigo 7.º, inciso X, da Lei de Proteção de Dados, só admite o tratamento de dados efetivamente relacionados à proteção do crédito. Alega que, na espécie, a ré comercializa dados considerados excessivos, sem seu prévio consentimento ou autorização, tais como nome da mãe, situação do CPF, região de origem do CPF, data de nascimento, mais de um endereço residencial, telefones, sexo, título de eleitor, dentre outros, violando, por conseguinte, o disposto no art. 5º, X, da CF, art. 21 do CC, artigos 3º, §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII, da Lei 12.414/11, artigos 7º, I e X, 8º e §§ e 9º, da Lei 13.709/18, dispositivos constitucionais e legais que visam proteger o direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo. Insiste, ainda, na procedência do pleito indenizatório, alegando que a abertura de cadastro positivo e a divulgação/comercialização dos seus dados sem o seu consentimento configura dano moral *in re ipsa*.

Recurso regularmente processado, com
contrarrazões.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Narra o autor na inicial que identificou, mediante consulta paga, a comercialização de seus dados pessoais por meio dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1009263-39.2024.8.26.0506

serviços “Info Busca”, “Lista Online” e “Prospecção de Clientes” oferecidos pela ré. Alegou que, na condição de gestora de banco de dados, a requerida coleta e armazena no seu sistema informações pessoais dos consumidores, como nome completo, CPF, nome da mãe; data de nascimento; sexo e endereço; classificação de índice de desenvolvimento urbano (Data Geo); título de eleitor; situação cadastral do CPF na Receita Federal; Número da Inscrição Social (NIS); telefone e e-mail; código do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); classe social; escolaridade, estilo de vida e profissão; participação societária; classe de risco; classe de propensão do consumo; georreferenciamento.

Invocando o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Cadastro Positivo (n.º 12.414/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados (n.º 13.709/2018), e a Súmula 359 do STJ, o demandante alega que a demandada praticou ato ilícito a abertura de cadastro, seja em qualquer plataforma de cobrança de órgãos de proteção ao crédito deve ser comunicada, por escrito, ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Alegou, ainda, nunca ter consentido com o tratamento dos seus dados pessoais, de modo que a ré deve ser condenada a se abster de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, informações a respeito de sua renda mensal, endereço e telefones pessoais, bem como a indenizá-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009263-39.2024.8.26.0506

lo pelos danos morais decorrentes de tal conduta.

A insurgência do apelante, contudo, não merece prosperar, até porque a única consulta efetivamente juntada aos autos às fls. 35/37 refere-se ao “Score Aprovação Positivo”. Tal cadastro, como é sabido, é realizado e alimentado pelo próprio consumidor, de modo que os dados divulgados (endereço, telefones pessoais e renda estimada), diversamente do alegado, não configuram dados excessivos ou sensíveis.

Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018) conceitua como sensível apenas os “*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*” (artigo 5º, inciso II).

Cabe obtemperar que a lei acima mencionada admite, no seu artigo 7.º, inciso X, o tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito independentemente de prévio consentimento do titular.

A questão, aliás, já foi apreciada pela Corte Superior no REsp nº 1.419.697/RS, julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 710), restando definidas as seguintes teses jurídicas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009263-39.2024.8.26.0506

vinculantes:

“1) O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009263-39.2024.8.26.0506

casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.” (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

Conclui-se, pois, que os dados constantes da consulta juntada aos autos não podem ser tidos como informação excessiva ou sensível, sendo, portanto, admitido o seu armazenamento no banco de dados da ré, assim como a sua disponibilização aos clientes desta que consultem informações com o escopo de avaliar o risco de concessão de crédito, independentemente de consentimento do consumidor, conforme disposto na Súmula 550 do STJ, *in verbis*:

“A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.” (negrito nosso).

Sobre o tema, confira-se julgados deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de comercialização de dados pela SERASA EXPERIAN S/A sem prévio consentimento da consumidora. Pretensão à exclusão das informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009263-39.2024.8.26.0506

da plataforma e ao recebimento de indenização por danos extrapatrimoniais. Improcedência em primeiro grau. TRATAMENTO DE DADOS. Dados da recorrente disponibilizados pela recorrida são caracterizados como pessoais; não se tratam de dados sensíveis. Possibilidade de tratamento para a proteção do crédito. Inteligência dos arts. 5º, I e II, e 7º, da LGPD e art. 3º, §3º, II, da Lei nº 12.414/2011. Consumidora comunicada acerca da abertura de cadastro em seu nome, em cumprimento ao art. 43, §2º, do CDC. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Inovação recursal. Alegação não deduzida na origem. Apelo não conhecido nessa extensão. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (Apelação nº 1000803-34.2022.8.26.0506, 31ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desembargadora Rosangela Telles, j. 11/04/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS LEIS Nº 12.414/2011 E 13.709/18. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE INFORMAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS OU SENSÍVEIS. HIPÓTESE QUE INDEPENDE DA ANUÊNCIA EXPRESSA OU INFORMAÇÃO À CONSUMIDORA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1009263-39.2024.8.26.0506

APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A questão encontra-se regulamentada pelas Leis 12.414/11 e 13.709/18, que estabelecem os limites para divulgação dos chamados dados sensíveis. 2. É certo que a renda mensal, o endereço e o número de telefone não podem ser classificados como dados sensíveis, pois não se referem à proteção alcançada pela legislação, restrita a manutenção das liberdades individuais. Assim, a divulgação de dados cuja natureza não sensível é evidente, nos órgãos de proteção ao crédito, não depende da prévia autorização. Por isso, improcedem os pedidos voltados à vedação de divulgação e à reparação por dano moral. 3. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa.” (Apelação nº 1029916-12.2021.8.26.0007, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Antonio Rigolin, j. 20/01/2023).

Ressalte-se, ademais, que o apelante nem sequer alega que as informações a seu respeito constantes do cadastro da ré estão incorretas, acenando, genericamente, com violação aos direitos da personalidade, sem descrever qualquer situação fática concreta de efetivo prejuízo imaterial decorrente do armazenamento e divulgação dos mencionados dados.

Assim sendo, não se extrai dos fatos narrados na inicial qualquer prática de ato ilícito por parte da ré, inexistindo, por conseguinte, dano moral a ser indenizado, de modo que o desfecho de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009263-39.2024.8.26.0506

improcedência da demanda há de ser mantido.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais para 20%, observados os efeitos da justiça gratuita.

ANDRADE NETO
Relator